

DELIBERAÇÃO C E E N° 13 /83

Estabelece ,normas para atendimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei n° 4024/61, no caso de escolas mantidas pelo poder público estadual.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no Inciso VII do Art. 2° da Lei 10.403, no Parecer CFE n° 0360/82 e no Parecer CEE n° 1103/83, aprovado em 27/7/83;

DELIBERA:

Art. 1° - Para efeito do disposto no Art. 17 da Lei 4024/61, os documentos escolares, expedidos por escolas e cursos de 1° e 2° graus, mantidos pela Secretaria de Estado da Educação deverão mencionar o ato administrativo relativo à instituição ou criação ou autorização do estabelecimento de ensino e dos cursos por ele mantidos.

Art. 2° - A Secretaria de Estado da Educação, verificada a regularidade dos atos praticados pelas escolas e cursos mantidos por outras Secretarias de Estado, Universidades e outros órgãos a elas vinculados, os arrolará em publicação oficial como escolas e cursos aptos a expedir certificados e diplomas válidos.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo , A Secretaria de Estado da Educação utilizará no que couber as orientações do Conselho Estadual de Educação relativas ao processo de reconhecimento de escolas municipais e particulares.

Art. 3° - A Secretaria de Estado da Educação, baixará as orientações complementares, e fixará os prazos necessários ao cumprimento do disposto na presente Deliberação.

Art. 4° Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as Deliberações 019/79, 04/80 e 29/80.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação. O Conselheiro Joaquim Pedro Vilaça da Souza Campos foi voto vencido.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de julho da 1983.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE

PROCESSO CEE N° 1835/78

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Reconhecimento de escolas sentidas pelo poder público estadual

RELATORA : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE N° 1103/83 - CEPSG - Aprovado em 27/7/83

1. HISTÓRICO

Em 3 de julho de 1979, o Conselho Estadual de Educação aprovou a Deliberação CEE n° 19/79, alterada posteriormente pelas Deliberações n°s 04/80 e 19/80, que fixa as normas para reconhecimento de estabelecimentos de ensino mantidos pelo governo estadual.

Tal Deliberação se sustentou no Parecer CLN n° 1764/78, que, por sua vez, destacava o Parecer CFE n° 3764/74, que taxativamente obrigava o reconhecimento dos estabelecimentos oficiais vinculados ao sistema federal de ensino. Entretanto, nesse particular, a posição do Conselho Federal alterou-se, manifestando-se através do Parecer n° 0825/79 da ilustre conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, que concluiu pela dispensa do reconhecimento das escolas "instaladas e postas a funcionar por decisão dos órgãos administrativos do sistema federal".

A nova orientação exigiu Consulta deste Colegiado ao Conselho Federal de Educação, que se manifestou através do Parecer 0360/82, da CLN, relatado pelo ilustre Cons° Caio Tácito, com a seguinte conclusão:

"Entendemos, assim, tal como parece à Câmara do 1° e 2° Grau deste Conselho, que é permitida à Lei estadual a dispensa de ato formal da reconhecimento de seus cursos daquela natureza a tanto podendo equiparar-se outros atos de conteúdo equivalente, como os de aprovação dos regimentos.

A lei, que assim determinar, ou as normas que, alicerçadas em lei, venham a ser emitidas pelo Conselho Estadual de Educação, são constitucionais e dotadas de força cogente, aplicando-se no âmbito do sua incidência". (grifos nossos)

Com apoio nesse Parecer e no inciso VII do Art. 2° da Lei

10.403/71, que inclui entre as atribuições deste Colegiado a de "fixar normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de 1° e 2° graus mantidos pelo Estado e aprovar os respectivos regimentos e suas alterações, impõe-se a revisão do disposto na Deliberação CEE n° 019/79 que atribuiu a este Colegiado a competência para reconhecer as escolas e cursos mantidos pelo poder público estadual.

2. APRECIÇÃO

A Deliberação CEE 019/79 distingue entre as escolas e cursos mantidos diretamente pela Secretaria da Educação e aqueles mantidos pelo poder público estadual através de convênios interadministrativos nos quais a Secretaria da Educação é parte conveniente. Nesta oportunidade, faz-se mister lembrar, ainda, a existência de escolas e cursos de 1° e 2° graus mantidos por Universidades Estaduais, (Escolas Técnicas da UNICAMP e UNESP, Escola de Demonstração e Escola da Arte Dramática da U.S.P.) ou, ainda, Escolas técnicas do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", entidade vinculada à UNESP, por exemplo) e, ainda, os mantidos por outras Secretarias ou organismos estaduais (FEBEM, Secretaria da Saúde, Hospital das Clínicas, Secretaria da Justiça, por exemplo). Todas essas escolas e cursos têm seus regimentos aprovados por este Conselho, mas foram instituídos, criados ou autorizados, na sua maior parte, por ato do poder executivo (Decretos ou Resoluções). Algumas outras foram autorizadas a funcionar por Deliberações deste Colegiado, como, por exemplo, as escolas de 1° grau da FEBEM e os cursos supletivos da Fundação "Prefeito Faria Lima". De qualquer forma, todas são supervisionadas pela Secretaria da Educação, a não ser que tenha havido delegação expressa da competência da SE, nos termos do Art. 21 da Deliberação CEE n° 18/78, como ocorreu nos casos do SENAI, SENAC e Municipais de S. Paulo. É situação análoga à das escolas federais de 2° grau, descrita no Parecer CFE n° 0825/79.

Outro aspecto a ser lembrado é o que se refere à necessidade de comunicação no MEC dos atos de autorização e reconhecimento das escolas para fins do Art. 17 da Lei 4024/61. Essa comunicação deixou de ter santido a partir da data em que, através de

convênio assinado entre o MEC e a SE do Estado de S. Paulo, esta assumiu a responsabilidade e a competência para registrar os diplomas obtidos em nível de 2° grau a atestar a validade dos certificados expedidos pelas escolas vinculadas ao sistema estadual - Convênio publicado no DO de 20/04/82 e Resolução SE n° 82/82, que estabeleceu as normas para seu cumprimento.

Com estes parâmetros, pensamos estar em condições de propor o seguinte projeto de Deliberação.

DECISÃO DAS CÂMARAS:

AS CÂMARAS DO ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS adotam como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Gérson Munhoz dos Santos, Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio e José Ruy Ribeiro.

Sala das Sessões, em 29 de Junho de 1983.

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do voto do Relator, o Conselheiro Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos foi voto vencido.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de Julho de 1983.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE